



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame (época normal) – 16.01.2025

Duração: 90 minutos

Hipótese

No parque de estacionamento da *Fábrica X*, **Leonardo** tentou abrir a janela da viatura com a matrícula AA-00-BB, para dela retirar a uma carteira que avistou no seu interior, não tendo tido sucesso. Mais sucesso teve ao destrancar a viatura com a matrícula CC-11-DD, da qual conseguiu retirar uns óculos de sol no valor de €200 e ainda uma carteira que tinha €150 no seu interior.

Lamentavelmente para **Leonardo**, alguém o avistou e denunciou à polícia os referidos factos. Através da câmara de vigilância que se encontrava instalada no local, foi possível identificar **Leonardo**, tendo o mesmo sido acusado, no final do inquérito, da prática de um crime de furto qualificado (p. e p. nos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea *b*), do CP).

1. Imagine que o juiz de instrução decide aplicar a **Leonardo** a medida de coação de prisão preventiva com fundamento no perigo de continuação de atividade criminosa, uma vez que **Leonardo** já tinha sido condenado por duas vezes por crimes de furto praticados em idênticas circunstâncias, e mais considerando o alarme social provocado na comunidade. Na qualidade de defensor de **Leonardo**, como reagiria? (3 valores)

Tópicos

- Análise dos requisitos gerais de aplicação de uma medida de coação e, em concreto, da aplicação de prisão preventiva.
- Subsunção ao caso previsto no artigo 202.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP.
- Discussão fundamentada sobre o que deve ser entendido por perigo de continuação da atividade criminosa (artigo 204.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP) e por perturbação grave da tranquilidade e ordem públicas (artigo 204.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP).
 - É valorizada a discussão sobre a (in)admissibilidade do conceito de alarme social e sobre se deve ser considerado em atenção aos fins (endógenos) do processo em concreto.
- Conclusão de que poderia:
 - Ser interposto recurso ordinário da decisão (artigo 219.º do CPP), questionando-se a verificação dos referidos requisitos;

- Ser efetuado um de pedido de revogação perante o próprio juiz de instrução (artigo 212.º, n.ºs 1 e 4, do CPP).
 - Conclusão de que não seria possível apresentar um pedido de *habeas corpus*, uma vez que este mecanismo não pode operar a menos que haja falta de requisitos gerais ou formais da medida de coação, o que não seria o caso.
2. Admita que, no decurso do inquérito, o Ministério Público ordena a **Leonardo** que devolva os objetos furtados, advertindo-o de que, se não o fizer, instaurará contra ele um processo pelo crime de desobediência (p. e p. no artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do CP) e que **Leonardo** declara que não o fará porque está inocente. Pronuncie-se sobre a atuação de **Leonardo** e a do Ministério Público. (4 valores)

Tópicos

- O arguido tem a possibilidade de colaborar no processo, oferecendo as provas que entender necessárias (artigo 61.º, n.º 1, alínea *g*), do CPP).
 - Porém, não pode ser obrigado a produzir prova contra si, sob pena de ficar comprometido o seu direito à não autoincriminação.
 - Explicação dos fundamentos e da amplitude do direito a não produzir prova contra si próprio enquanto direito fundamental, designadamente com base da presunção de inocência de que goza o arguido ao longo de todo o processo (artigo 32.º, n.º 2, da CRP).
 - Conclusão de que o arguido poderia legitimamente recusar-se a oferecer prova que o incriminasse.
 - Valorização da distinção entre possibilidade de o arguido ser obrigado a fornecer provas preexistentes ou que não dependam da sua atividade autónoma (*obiter dictum* do caso Saunders na jurisprudência do TEDH considerando o sangue, a saliva, etc., como exemplos destes) vs. a demais prova que está abrangida pelo *nemo tenetur*, pelo que nem a lei poderia obrigar o arguido a autoincriminar-se.
 - Por sua vez, o Ministério Público, ao referir que, caso o arguido não colaborasse, iniciaria um processo pelo crime de desobediência contra ele, estaria a promover a obtenção de prova proibida nos termos do artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*), do CPP.
 - Assim, ainda que o arguido forneça essa prova mediante a ameaça do Ministério Público, tal prova não poderá ser utilizada no processo, uma vez que teria sido obtida de forma ilícita.
 - É valorizada a ponderação da possibilidade de **Leonardo** oferecer as provas espontaneamente, caso em que teríamos uma exceção ao efeito à distância da prova proibida.
3. Suponha que **Maurício**, proprietário da viatura com a matrícula CC-11-DD, notificado da acusação, pretende carrear ao processo o facto de **Leonardo** ter igualmente danificado o vidro do seu carro, pretendendo que seja igualmente julgado pelo crime de dano (p. e p. nos artigos 212.º, n.º 1, e 213.º, n.º 1, alínea *a*), do CP). Tendo requerido a abertura de instrução e tendo sido comprovado que o vidro fora efetivamente danificado, o juiz de instrução pronunciou igualmente o arguido pelo crime de dano em concurso efetivo com o crime

acusado. Pronuncie-se sobre como poderá **Leonardo** reagir contra este despacho. (4 valores)

Tópicos

- Análise dos pressupostos para ser requerida a abertura da instrução em caso de acusação, pelo assistente, designadamente a necessidade de **Maurício** se constituir como assistente, dando-se por verificados os respetivos requisitos, a saber: legitimidade (artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP; prazo, que seria o do RAI (artigo 68.º, n.º 3, alínea *b*), do CPP); representação judiciária (artigo 70.º do CPP); e pagamento da correspondente taxa de justiça.
- Conclusão e demonstração de que o facto novo teria de ser carreado ao processo por via do RAI e não através de acusação subordinada.
- Identificação de que o juiz de instrução está limitado pela acusação do MP, do assistente e pelo RAI do assistente, pelo que ao pronunciar o arguido pela prática de um crime de dano (tal como constante do RAI do assistente) não extravasou os seus poderes de cognição, sendo a decisão válida (artigos 308.º e 309.º, *a contrario*, do CPP).
- Possibilidade de recurso da decisão nos termos gerais (artigos 399.º e 310.º, n.º 1, *a contrario*, do CPP), atendendo a que neste caso inexistia dupla conforme quanto aos factos novos. Porém, quanto aos demais factos acusados pelo MP, haveria dupla conforme, e como tal seria inadmissível o recurso dessa parte.

4. Suponha que, no decurso do julgamento:

- a. O juiz considera que, perante a factualidade descrita, está em causa a prática de um crime de furto qualificado, nos termos acusados, e, adicionalmente, um crime de furto qualificado, na forma tentada, em concurso efetivo. Como deverá proceder o Tribunal? (3 valores)

Tópicos

- Identificação de que, mantendo-se os factos e pretendendo o Tribunal imputar um outro crime, em concurso efetivo, ao agente, estamos perante uma situação de alteração da qualificação jurídica (AQJ).
- Ocorrendo alteração da qualificação jurídica, o Tribunal deverá seguir o regime previsto no artigo 358.º, n.º 1, do CPP (*ex vi* artigo 358.º, n.º 3, do CPP), devendo conceder prazo ao arguido para organizar a sua defesa perante a nova qualificação jurídica e produzir a prova requerida que não seja dilatória como sustentado pela jurisprudência do TEDH.
- Explicação da *ratio* do regime da AQJ e das posições minoritárias a respeito deste regime.

- b. Se apura que **Leonardo** pertence ao *Gangue X* e que não praticou o crime sozinho, mas sim com **Nicolau**, que passou despercebido nas câmaras por ser muito baixo e estar vestido de preto. Perante estes factos, como deverá proceder o Tribunal, considerando que estará em causa a prática de um crime de furto qualificado p. e p. pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea *g*), do CP? (4 valores)

Tópicos

- Identificação de que estamos diante de um facto novo que configura uma ASF atendendo ao critério quantitativo constante do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP.
- Identificação de que o facto em causa será, quanto a **Leonardo**, não autonomizável, considerando que não será possível destacá-lo do processo sem violação do *non bis in idem*.
- Aplicação do regime constante do artigo 359.º, n.º 1, do CPP e respetivas consequências.
- Conclusão de que o juiz deveria desconsiderar o facto novo no processo em curso, sem prejuízo da possibilidade de acordo nos termos do artigo 359.º, n.º 3, do CPP.
 - Ponderação de, no caso concreto, o acordo dos sujeitos para inclusão do facto novo conduzir à incompetência do Tribunal e discussão da solução legal: declaração de incompetência e remessa para o Tribunal competente que julgaria já com os factos aditados por acordo.
- Caso o Tribunal condenasse o arguido por estes factos novos, a decisão seria nula de modo insanável por violação do regime da competência (artigo 119.º, alínea *e*), do CPP). Uma nulidade que se sobreporia à menos forte relativa ao objeto (artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP), pelo que apenas poderia, à luz da lei vigente, remeter para o Tribunal competente.
 - Distinção entre nulidade insanável e a derivada da violação do regime do objeto na fase de julgamento.
- É valorizada a discussão de outras teses que propugnam a possibilidade de aproveitamento dos factos novos e/ou da inadmissibilidade de acordo.
- Quanto a **Nicolau**, deveria ser apreciada a remessa da *notia criminis* para o MP de modo a ser avaliada a possibilidade de ser aberto um novo inquérito contra aquele, atendendo a que foi descoberta, *ex novo*, a prática do crime também por **Nicolau**.
 - Não havendo identidade do arguido (**Nicolau** não tinha a qualidade de arguido nos autos pendentes): consequência obrigatória – remessa para o MP.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.